	(ii) utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão dos documentos e informações do Poder Judiciário (0 a 10 pontos).	
5. Articulação interinstitucional e social	(i) fomento da colaboração da sociedade civil, das instituições governamentais ou não, da academia, para promover a linguagem simples em documentos (0 a 4 pontos); (ii) criação de uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça por meio da comunicação simples e clara (0 a 4 pontos); (iii) compartilhamento de boas práticas e recursos de linguagem simples (0 a 4 pontos); (iv) criação de programas de treinamento conjunto de servidores para promoção de comunicação simples, acessível e direta (0 a 4 pontos); (v) estabelecimento de parcerias com universidades, veículos de comunicação ou influenciadores digitais para	
	cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem (0 a 4 pontos).	

Ministro Luís Roberto Barroso

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 144 DE 16 DE MAIO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 351/2023, que institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o contido no processo SEI nº 05266/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria Presidência nº 351/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°

Parágrafo único. Eventuais boas práticas que promovam a linguagem simples poderão ser inscritas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, no eixo "acessibilidade", segundo a regulamentação estabelecida pelo Portaria Presidência nº 140/2019. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA Nº 99, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o gerenciamento de Política Judiciária Nacional Programática (PJNP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08322/2023,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a missão institucional do CNJ, de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira;

CONSIDERANDO que as políticas judiciárias nacionais são meios para efetivação dos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ nº 325/2021;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento de políticas judiciárias, previsto no Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça 2021-2026, instituído pela Portaria CNJ nº 104/2020;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Auditoria de Governança de Políticas Judiciárias, que tramita no processo SEI nº 08258/2022, o qual avalia as diretrizes e a atuação da alta administração no exercício da governança das políticas judiciárias e a capacidade dessas de gerarem os resultados previstos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o acompanhamento das Políticas Judiciárias em execução do CNJ e adequar a disciplina de seu gerenciamento à criação da Coordenadoria de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais (COPJ) na atual estrutura orgânica por força da Portaria CNJ nº 275/2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O gerenciamento de Política Judiciária Nacional Programática (PJNP) do Conselho Nacional de Justiça observará o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se Política Judiciária Nacional Programática a política instituída por meio de resolução do CNJ que enseje a implantação de um conjunto de ações contínuas para o alcance de resultados específicos e que observe os seguintes critérios:
 - I estabeleça objetivos a serem alcançados;
- II institua estrutura de governança, ou seja, colegiado responsável ou autoridade(s) formalmente designada(s) para o gerenciamento da política; e
 - III possa ser acompanhada por meio de indicador(es) de desempenho para mensuração do alcance dos resultados esperados.
 - Art. 3º São atores que desempenharão atividades no gerenciamento de Política Judiciária Nacional Programática:
- I coordenador(a): é o(a) conselheiro(a) responsável pela coordenação da política, membro(a) do órgão de governança da política, ou o(a) magistrado(a) designado(a) pelo(a) Presidente do CNJ para exercício dessa competência;
- II supervisor(a): é o(a) juiz(a) auxiliar da presidência do CNJ designado(a) para atuar na gestão de atividades da política em colaboração com o(a) coordenador(a), quando necessário; e
- III gerente: é o(a) servidor(a), preferencialmente do quadro efetivo do CNJ, designado(a) pelo(a) responsável para atuar no gerenciamento das ações previstas e prestar as informações solicitadas pela alta administração do CNJ.

CAPÍTULO II

DA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PROGRAMÁTICA

- Art. 4º As Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas serão instituídas por meio de resolução do CNJ e observarão, no seu processo de formulação:
 - I o alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e quanto à temática da política;
- II a fundamentação em evidências, baseando-se em dados estatísticos, estudos, diagnósticos e outras formas de coleta de dados pertinentes ao seu objeto;
- III o caráter colaborativo, atendendo aos processos participativos previstos na Resolução CNJ nº 221/2016, que institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das políticas judiciárias do CNJ;
- IV o caráter direcionador, por meio da previsão de objetivos claros e tangíveis e outras diretrizes que fomentem a execução de ações específicas para o alcance dos resultados esperados;
 - V a indicação da estrutura de governança e gestão, a partir da definição de competências, atribuições e responsabilidades;
 - VI a necessidade de monitoramento contínuo dos resultados; e
 - VII a necessidade de promoção da transparência ativa e do acesso à informação.
- Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos para a política serão definidos de modo a permitir o acompanhamento por meio de indicadores e metas de desempenho necessários para o monitoramento e para a avaliação da política.

- Art. 5º A proposta de resolução que instituir a Política Judiciária Nacional Programática estabelecendo responsabilidade(s) ou atribuição(ões) a unidade(s) do CNJ, ou cujo tema seja diretamente correlacionado às competências de unidade(s) administrativa(s) do CNJ, serão submetidas à prévia manifestação da(s) respectiva(s) unidade(s) afetada(s).
- Art. 6º Preferencialmente, a proposta de resolução que instituir Política Judiciária Nacional Programática será previamente encaminhada por intermédio da Presidência do CNJ:
- I à Coordenadoria de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais (COPJ), para parecer quanto à análise da estrutura de governança e gestão, e de outros pressupostos previstos nesta Instrução Normativa;
 - II ao Departamento de Gestão Estratégica (DGE), para parecer quanto:
 - a) ao alinhamento à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e ao Plano Estratégico do CNJ; e
 - b) à adequação do seu texto aos padrões de técnica legislativa.
- Art. 7º A aprovação da resolução que instituir a Política Judiciária Nacional Programática será informada à COPJ, por meio do respectivo processo SEI, para inclusão no painel de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas do CNJ.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PROGRAMÁTICA

- Art. 8º O Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática (PJNP) será estabelecido por formulário que indicará, ao menos:
- I o alinhamento da política à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e ao Plano Estratégico do CNJ;
- II os atores responsáveis pelo gerenciamento da política;
- III o órgão colegiado ou autoridade responsável pela governança da política;
- IV os benefícios, ou seja, os resultados esperados;
- V os objetivos a serem alcançados; e
- VI o plano de ação, contendo os respectivos prazos e estágio de execução, o responsável pela ação e o(s) processo(s) relacionados.
- § 1º O formulário de Planejamento de PJNP será proposto pela COPJ e disponibilizado no SEI.
- § 2º A COPJ prestará apoio técnico necessário ao correto preenchimento do formulário de Planejamento da PJNP.
- Art. 9º O Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática será encaminhado à Presidência do CNJ, por meio de processo SEI, para ciência.
- § 1º A ação prevista no Planejamento de Política Judiciária Nacional Programática que constitua projeto institucional submeter-se-á ao rito previsto na Instrução Normativa CNJ nº 93/2023, que regulamenta o gerenciamento de projetos institucionais no âmbito do CNJ.
- § 2º Os processos decorrentes das ações previstas no Planejamento de Política Judiciária Nacional Programática serão relacionados aos autos em que tramitam o respectivo formulário de Planejamento da política.
- Art. 10. O Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática será atualizado sempre que houver necessidade de alteração de escopo de plano de ação ou de atualização do estágio de execução das ações previstas, e posteriormente encaminhado à Presidência do CNJ, para ciência.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PROGRAMÁTICA

- Art. 11. A Política Judiciária Nacional Programática será monitorada por meio de indicador(es) capaz(es) de mensurar o desempenho dos órgãos do Poder Judiciário e o alcance do(s) objetivo(s) da política.
- § 1º A unidade técnica do CNJ relacionada ao tema da política poderá auxiliar na elaboração dos indicadores a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Para promover o alcance dos resultados esperados da política, poderão ser estabelecidas metas de desempenho para os indicadores previstos no *caput* deste artigo.
 - § 3º Os indicadores a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos, preferencialmente, na etapa de formulação da política.
- Art. 12. A periodicidade de mensuração dos indicadores de desempenho e a forma de divulgação dos resultados alcançados serão definidos na resolução que instituir a política, ou por deliberação do órgão ou autoridade responsável pela governança da política, com ênfase na transparência ativa das informações.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PROGRAMÁTICA

Art. 13. A Política Judiciária Nacional Programática possuirá área específica no portal eletrônico do CNJ, da qual constarão, ao menos:

- I a apresentação da política, contendo a identificação do ato de instituição, do objeto e dos objetivos previstos;
- II a estrutura de governança e gestão da política;
- III os atos normativos relacionados à política;
- IV os meios de monitoramento e os resultados alcançados;
- V os produtos entregues e as ações concluídas e/ou em andamento;
- VI o canal de comunicação disponível; e
- VII as matérias publicadas.
- Parágrafo único. Compete ao(à) coordenador(a) da política manter atualizados os dados publicados no portal eletrônico do CNJ.
- Art. 14. A elaboração de identidade visual da política e a definição das estratégias de comunicação e das formas de divulgação de ações poderão ser previstas em Plano de Comunicação, a ser elaborado com o apoio técnico da Secretaria de Comunicação Social (SCS) do CNJ.

CAPÍTULO VI

DO GERENCIAMENTO DO PORTFÓLIO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NACIONAIS PROGRAMÁTICAS

Art. 15. O Portfólio de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas é composto pelo conjunto de políticas judiciárias nacionais programáticas em execução, e será divulgado no painel eletrônico de PJNP do CNJ.

Parágrafo único. As políticas que prescindirem de caráter programático não integrarão o portfólio de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. A COPJ solicitará, ao menos semestralmente, a atualização das informações previstas no Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática.

Parágrafo único. Caberá à COPJ gerir as informações do Portfólio de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, bem como solicitar as alterações necessárias ao painel de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas do CNJ.

- Art. 17. O Gabinete da Presidência fornecerá à alta administração do CNJ as informações relativas ao acompanhamento do Portfólio de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, com o objetivo de manter atualizadas as informações sobre o conjunto de ações executadas.
- Art. 18. A Presidência do CNJ realizará, ao menos semestralmente, Reunião de Acompanhamento de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (RAP), com a participação dos(as) respectivos(as) coordenador(a), supervisor(a) e gerentes, além de outros interessados, com os objetivos de:
 - I disseminar orientações sobre o gerenciamento das políticas e comunicar diretrizes da Presidência do CNJ aos participantes;
 - II divulgar as ações em curso e os resultados alcançados;
 - III identificar dificuldades gerenciais, limitações de recursos e potenciais de melhoria no gerenciamento das políticas; e
 - IV divulgar boas práticas de gestão e possibilitar a troca de experiências.

Parágrafo único. A COPJ organizará e gerenciará as informações necessárias à realização da RAP.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O(a) coordenador(a) da política apresentará, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua designação, o Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática, na forma prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O(a) coordenador(a) poderá solicitar à Presidência do CNJ a prorrogação, por até 30 (trinta) dias, do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. Ao término da gestão do(a) coordenador(a) da política, o Formulário de Acompanhamento de Resultados da Política Judiciária Nacional Programática será encaminhado à Presidência do CNJ, contendo as informações necessárias para a gestão adequada do conhecimento.

Parágrafo único. A COPJ encaminhará ao(à) coordenador(a) da política modelo de Formulário de Acompanhamento de Resultados da Política Judiciária Nacional Programática, em que serão consolidadas informações, no mínimo, sobre:

- I os produtos entregues ou cuja execução se encontre em andamento;
- II os locais de armazenamento de informações e dados da política;
- III os pontos focais e os canais de comunicação com outros atores relevantes para a execução da política;
- IV recomendações de boas práticas e oportunidades de melhoria; e
- V outras informações julgadas necessárias para a continuidade de ações e o futuro da política.
- Art. 21. Por ocasião da transição da Presidência do CNJ, A COPJ solicitará ao(à) coordenador(a) da política a atualização dos dados do formulário de Planejamento da Política Judiciária Nacional Programática, para subsidiar a elaboração de relatório de transição.

Art. 22. As consultas públicas realizadas no âmbito de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, seja na elaboração ou na atualização de ato normativo, no planejamento ou em outra fase do ciclo gerencial da política, deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico disponível no CNJ

Parágrafo único. A utilização de sistema eletrônico prevista no *caput* deste artigo se aplica a consulta realizada por meio remoto, ainda que direcionada a público específico, quando submetida a múltiplos atores ou quando ensejar a compilação de amplo conjunto de dados.

Art. 23. As orientações sobre as etapas dos processos de gestão previstos nesta Instrução Normativa estão consolidadas no Guia de Gestão de Política Judiciária Nacional Programática, disponível no portal eletrônico do CNJ.

Parágrafo único. A COPJ é responsável por manter atualizado o guia de que trata o caput deste artigo.

- Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CNJ.
- Art. 25. Fica revogada a Instrução Normativa nº 97/2023.
- Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral Secretaria Processual PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002639-78.2024.2.00.0000 - CONSULTA - A: RODRIGO DIEGUES CRUZ. Adv(s).: SPSP0458273A - RODRIGO DIEGUES CRUZ. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONS 0002639-78.2024.2.00.0000 Requerente: Rodrigo Diegues Cruz Requerido: Conselho Nacional de Justiça CONSULTA. RÉSOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010. DÚVIDAS APRESENTADAS A PARTIR DE CASOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE TRANSFORMAR O CNJ EM ÓRGÃO CONSULTIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 89 DO RICNJ. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO Trata-se de Consulta formulada por Rodrigo Diegues de Oliveira Júnior, advogado, no qual pleiteia esclarecimentos a respeito da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. O consulente sustenta ser reiterada a ocorrência de comparecimento de prepostos das empresas às audiências de conciliação, especialmente nos Juizados Especiais, sem estarem munidos de poderes específicos para transigir, o que tem resultado em atos processuais "infrutíferos e ineficazes". Afirma que tal circunstância não vem sendo registrada nas atas das audiências, o que configuraria violação ao dever de cooperação das partes, conforme estipulado no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC)1. Por fim, formula os seguintes questionamentos em relação à interpretação a ser dada à Resolução CNJ nº 125/2010: "a) O Dever de confidencialidade impede a menção na ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que o preposto compareceu sem qualquer poder de fato para conciliar (o que pode caracterizar violação do dever de cooperação e má-fé), especialmente, quando a audiência de conciliação foi solicitada pela parte que assim agiu?; b) O Dever de confidencialidade impede a menção na ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que o preposto compareceu sem qualquer poder de fato para conciliar (...); c) É possível pela Resolução nº 125/2010 que o juiz despache para que a parte que enviou preposto sem poderes de fato para conciliar ou mesmo dialogar conciliatoriamente, informe, real interesse para nova designação; d) É possível que a parte ou seu patrono informe este fato ao juiz para requerer despacho ou cancelamento da audiência que a parte enviou preposto sem poderes para tanto, de modo, que se informado há quebra da confidencialidade, sim ou não?" É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do § 2º, do art. 89, do RICNJ2, o procedimento de Consulta destina-se ao esclarecimento de questões de interesse e repercussão gerais, relacionadas sobre a aplicação de dispositivos legais no âmbito do Poder Judiciário. É necessário que haja precisa definição do objeto da Consulta, com a demonstração da controvérsia na interpretação da norma e do interesse geral na manifestação preventiva do CNJ, uma vez que não lhe compete esclarecer dúvidas particulares no intuito de antecipar entendimento deste Conselho acerca de situações concretas, evitando-se, por conseguinte, transformar em órgão consultivo, ad litteris: CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO E DA AGU. QUESTIONAMENTO SOBRE QUEM DEVE RESPONDER POR IRREGULARIDADES NO PODER JUDICIÁRIO. DÚVIDA SOBRE QUE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DEVEM SER ADOTADOS PARA CORRIGIR ILEGALIDADES. I. O CNJ não é órgão consultivo preventivo de ilegalidade, nem responde a questões genéricas, conforme reiteradas decisões. II. Da mesma forma, não cabe ao CNJ definir o que pode ou não pode fazer a Administração Pública, seja o Poder Executivo ou a Advocacia Geral da União, mesmo que o tema seja irregularidade no âmbito do Poder Judiciário. III. A decisão sobre quais procedimentos adotar e quais autoridades implicar em casos de irregularidades administrativas deve ser da entidade ou das pessoas envolvidas, não podendo ser indicada nem definida pelo CNJ. IV. A consulta não pode ser conhecida. Decisão monocrática mantida.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005480-37.2010.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 121ª Sessão Ordinária - julgado em 01/03/2011). (grifou-se). Verifica-se que a questão discutida nos autos, ainda que o autor tente descaracterizar a natureza da consulta formulada, possui feição de caso concreto, uma vez que os questionamentos trazidos circunscrevem-se a dúvidas específicas do consulente, requerente contumaz no âmbito do CNJ, acerca de situações ocorridas em audiências de conciliação. Assim, o consulente busca antecipar a solução de caso concreto apresentado sob a forma de situações hipotéticas, o que impede o seu conhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSULTA - CASO CONCRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 89 DO RICNJ - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A "Consulta" não tem por escopo a apreciação de caso concreto, nem tampouco a impugnação de atos praticados por Órgãos do Poder Judiciário, mas sim, nos termos do art. 89, do RICNJ, tem por objetivo aclarar - em tese - os questionamentos relacionados a matérias de interesse e repercussão gerais que envolvam a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares inerentes aos temas inseridos na competência administrativa do CNJ. 2. Na hipótese, sob o pretexto de que a medida abarcaria, em tese, tema de interesse e repercussão gerais, à luz do decidido pelo Plenário deste Órgão em casos que reputa simétricos ao questionamento veiculado na presente "Consulta", exsurge nítido que o ora recorrente, na realidade, expõe uma narrativa de índole nitidamente individual e concreta, ou seja, pela via transversa e inadequada, tenciona a prolação de decisão com caráter normativo, no intuito de nortear a própria atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe frente à situação exposta na peça vestibular e viabilizar o pleno acesso do Consulente às demandas propostas diretamente por ele próprio perante o Juizado Especial (causas inferiores a 20 salários mínimos). 3. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de